

Processo C-338/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada**

7 de maio de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Rouen (Tribunal de Recurso de Rouen, França)

Data da decisão de reenvio

25 de abril de 2024

Recorrente

LF

Recorrida

SANOFI PASTEUR S.A.

1. Objeto e dados do litígio:

- 1 Em 20 de março de 2003, LF, nascida em 7 de janeiro de 1980, foi vacinada com a vacina Revaxis, vacina contra a difteria, o tétano e a poliomielite, fabricada pelo laboratório Sanofi Pasteur.
- 2 Declarando ter sentido vários sintomas, infeções e dores a partir de 2004 (digestão, garganta, ombros, braços, mãos, cervicalgias, infeções urinárias, lombalgias, perda de cabelo), LF esteve de baixa repetidas vezes a partir de 3 de dezembro de 2005.
- 3 Foram realizados vários exames médicos, entre os quais uma biopsia muscular do deltoide esquerdo, em 31 de março de 2008, que revelou uma miofasceíte macrofágica atestando a persistência do hidróxido de alumínio, um adjuvante utilizado em certas vacinas, e LF foi hospitalizada de 2 a 5 de abril de 2013 devido a esta miofasceíte macrofágica.

- 4 Em 2 de junho de 2015, LF submeteu o assunto à commission de conciliation et d'indemnisation des accidents médicaux [Comissão de Conciliação e Indemnização de Acidentes Médicos, França], que ordenou uma peritagem.
- 5 O relatório de peritagem concluiu pela consolidação ocorrida em 20 de setembro de 2016, e pela ausência de argumentos que permitissem dizer que a vacinação com a vacina Revaxis tinha induzido a patologia de que LF sofria. A comissão indeferiu o seu pedido em 11 de janeiro de 2017.
- 6 Por atos datados de 17 e 23 de junho de 2020, LF intentou uma ação contra, nomeadamente, a Sanofi Pasteur no tribunal judiciaire d'Alençon (Tribunal Judicial de Alençon, França), pedindo uma indemnização pelo prejuízo sofrido na sequência da vacinação. Baseou-se quer na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos quer na responsabilidade culposa.
- 7 Por Despacho de 10 de junho de 2021, o juiz de instrução do tribunal judiciaire d'Alençon (Tribunal Judicial de Alençon) declarou que a ação de LF contra a Sanofi estava prescrita e julgou-a improcedente.
- 8 Em 30 de junho de 2021, LF interpôs recurso desse despacho. Por Acórdão de 31 de maio de 2022, a cour d'appel de Caen (Tribunal de Recurso de Caen, França), confirmou, em substância, o despacho recorrido e declarou inadmissíveis os pedidos de LF baseados na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos e na responsabilidade culposa.
- 9 Por Acórdão de 5 de julho de 2023, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) anulou, no essencial, o acórdão proferido pela cour d'appel de Caen e remeteu o processo à cour d'appel de Rouen (Tribunal de Recurso de Rouen, França).
- 10 Em 18 de setembro de 2023, LF chamou o órgão jurisdicional de reenvio a pronunciar-se sobre o processo.
- 11 O presente processo suscita várias questões de interpretação da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.
- 12 Antes de mais, coloca-se a questão do caráter exclusivo do regime de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Por outras palavras, pode este regime aplicar-se cumulativamente com outro regime de responsabilidade, como o da responsabilidade culposa, e é, portanto, possível intentar uma ação com base nestes dois regimes, como o faz LF? Em seguida, no âmbito do regime da responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, coloca-se a questão de saber se o prazo de caducidade de dez anos previsto no artigo 11.º da Diretiva 85/374 viola o direito de acesso à justiça. Por último, coloca-se a questão da interpretação do prazo de prescrição de três anos para uma ação fundada em responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, previsto no artigo 10.º da

diretiva, e, mais especificamente, da data em que esse prazo começa a correr, nomeadamente no caso de uma patologia evolutiva complexa como a de LF.

2. Quadro jurídico:

Direito da União

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

13 O artigo 10.º dispõe:

«1. Os Estados-Membros estabelecerão na sua legislação que o direito de indemnização previsto na presente diretiva prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado tomou ou deveria ter tomado conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor.

[...]»

14 O artigo 11.º dispõe:

«Os Estados-Membros estabelecerão na sua legislação que os direitos concedidos ao lesado nos termos da presente diretiva se extinguem no termo de um período de dez anos a contar da data em que o produtor colocou em circulação o produto que causou o dano, exceto se a vítima tiver intentado uma ação judicial contra o produtor durante este período.»

15 O artigo 13.º dispõe:

«A presente diretiva não prejudica os direitos que o lesado pode invocar nos termos do direito da responsabilidade contratual ou extracontratual ou nos termos de um regime especial de responsabilidade que exista no momento da notificação da presente diretiva.»

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

16 O artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais prevê:

«1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. *Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.*

3. *Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.»*

17 O artigo 47.º da Carta prevê:

«Direito à ação e a um tribunal imparcial:

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

[...]

Direito francês

Code civil (Código Civil)

18 O artigo 1245-16 do Código Civil, que transpõe o artigo 10.º da Diretiva 85/374, dispõe:

«A ação de indemnização com base nas disposições do presente título prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o demandante tomou ou deveria ter tomado conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor.»

19 O artigo 1245-15, que transpõe o artigo 11.º da Diretiva 85/374, dispõe:

«Salvo culpa do produtor, a responsabilidade deste, fundada nas disposições do presente capítulo, extingue-se dez anos após a colocação em circulação do próprio produto que causou o dano, a menos que, durante esse período, o lesado tenha intentado uma ação judicial.»

20 O artigo 1245-17, que transpõe o artigo 13.º da Diretiva 85/374, dispõe:

«As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos que o lesado pode invocar nos termos do direito da responsabilidade contratual ou extracontratual ou nos termos de um regime especial de responsabilidade.»

O produtor continua a ser responsável pelas consequências da sua culpa e da culpa das pessoas por quem é responsável.»

21 O artigo 1240.º do Código Civil dispõe:

«Qualquer ato humano que cause um dano a terceiros obriga aquele por culpa de quem o ato se produziu a reparar esse dano.»

3. Posição das partes:

A recorrente

Quanto ao carácter exclusivo do regime de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

22 LF sustenta que tem o direito de demandar judicialmente a Sanofi Pasteur quer com fundamento na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos ao abrigo dos artigos 1245.º e seguintes do Código Civil, quer com base na responsabilidade culposa dos artigos 1240.º e 1241.º do mesmo código. Com efeito, apesar de inúmeros alertas sobre os efeitos da sua vacina que contém alumínio, a Sanofi Pasteur não teve qualquer reação, não realizou nenhuma investigação nem nenhuma fiscalização após a comercialização do Revaxis que teria permitido a LF decidir com conhecimento de causa da oportunidade de se fazer vacinar, sendo que não se tratava de uma vacinação obrigatória.

23 Assim, a Sanofi Pasteur cometeu um ato culposos, que se distingue do defeito de segurança que afeta o produto.

Quanto à caducidade da ação de LF com base na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

24 LF sustenta que o prazo de caducidade de dez anos previsto no artigo 1245-15 do Código Civil é contrário ao disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, visto que a priva do seu direito de acesso à justiça apesar de a sua patologia ser complexa e evolutiva.

25 A Diretiva 85/374, que foi transposta para o direito francês nos artigos 1245 e seguintes do Código Civil, não está adaptada ao domínio da saúde e à reparação dos danos corporais. O prazo de dez anos só pode começar a correr a partir do dia em que LF teve objetivamente conhecimento dos seus direitos, ou seja, no caso em apreço, em 17 de outubro de 2016, data de apresentação do relatório pericial.

Quanto à prescrição da ação de LF

- 26 LF sustenta que o prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 1245-16 do Código Civil só começou a correr a partir da data de conhecimento dos danos e, uma vez que LF sofreu um dano corporal resultante de uma patologia evolutiva, essa data é a da sua consolidação.

A recorrida

Quanto ao carácter exclusivo do regime de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

- 27 A Sanofi Pasteur sustenta que a miofascíte é uma reação inflamatória de um tecido muscular localizado no ponto de injeção vacinal e os peritos não chegaram a estabelecer uma ligação entre os problemas alegados por LF e a vacinação pelo Revaxis. As opiniões em que se baseia LF para alegar o contrário resultam de uma doutrina minoritária.
- 28 O ato culposos que lhe é imputado por LF, que consiste numa falta de vigilância ou de fiscalização do seu produto uma vez comercializado, não é distinta do alegado defeito de segurança invocado a título da responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, a única aplicável ao caso em apreço, pelo que a ação fundada em ato culposos intentada por LF é inadmissível.
- 29 A Sanofi Pasteur alega que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, é apenas aplicável o regime de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos uma vez que seja intentado um processo por incumprimento da obrigação de segurança, sendo este regime, por outro lado, de ordem pública.
- 30 A jurisprudência do Cour de cassation (Tribunal de Cassação) nesta matéria, que resulta, nomeadamente, de vários acórdãos de 15 de novembro de 2023, exige que se submeta uma questão prejudicial sobre este ponto.

Quanto à caducidade da ação de LF com base na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

- 31 A responsabilidade da Sanofi Pasteur extingue-se uma vez que decorreram mais de dez anos desde a colocação no mercado da sua vacina, observando-se que LF foi vacinada em 20 de março de 2003 e que os problemas por ela evocados surgiram no prazo de propositura da ação de dez anos. Esta disposição decorre do artigo 11.º da Diretiva 85/374, que está em conformidade com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, e foi transposta para o artigo 1245-15 do Código Civil e é aplicável às vacinas e produtos de saúde.

Quanto à prescrição da ação de LF

- 32 A Sanofi Pasteur sustenta que a ação de LF está prescrita por aplicação do artigo 1245-16 do Código Civil, que visa não a consolidação, mas a data em que a vítima teve conhecimento do dano, observando-se que LF não apresenta uma patologia evolutiva segundo os peritos que a examinaram, que estes fixaram uma data de consolidação em 20 de setembro de 2016 e que LF não contesta esta data de consolidação.

4. Apreciação da cour d'appel de Rouen (Tribunal de Recurso de Rouen)

Quanto ao caráter exclusivo do regime de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

- 33 Por Acórdão de 25 de abril de 2002, González Sánchez (C-183/00, EU:C:2002:255), o Tribunal de Justiça declarou:

«25. Daqui resulta que a margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros para regulamentar a responsabilidade decorrente [dos] produtos defeituosos é inteiramente determinada pela própria diretiva e deve ser deduzida do teor, do objetivo e da sistemática da mesma.

26 Há aqui que assinalar, em primeiro lugar, que, conforme resulta do seu primeiro considerando, a diretiva, ao estabelecer um regime de responsabilidade civil harmonizado dos produtores pelos danos causados pelos produtos defeituosos, prossegue o objetivo de garantir uma concorrência não falseada entre os operadores económicos, de facilitar a livre circulação de mercadorias e de evitar as diferenças no grau de proteção dos consumidores.

27 Verifica-se, em segundo lugar, que, diferentemente, por exemplo, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29), a diretiva não contém nenhuma disposição que autorize expressamente os Estados-Membros a adotar ou a manter, em sede das questões nela reguladas, disposições mais estritas para assegurar um grau de proteção mais elevado de proteção aos consumidores.

28 Em terceiro lugar, há que sublinhar que o facto de a diretiva prever certas derrogações ou remeter quanto a certos pontos para o direito nacional não significa que, nos aspetos por ela regulados, a harmonização não seja exaustiva.

29 Com efeito, se os artigos 15.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 16.º da diretiva permitem aos Estados-Membros afastar-se das regras por ela fixadas, estas possibilidades de derrogação só respeitam a pontos limitativamente enumerados e são estritamente definidas. Por outro lado, estão sujeitas, nomeadamente, a condições de avaliação com vista a uma maior harmonização, à qual o penúltimo considerando da diretiva faz expressamente referência. A este respeito, a Diretiva

1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 1999, que altera a Diretiva 85/374 (JO 1999, L 141, p. 20), que, ao incluir os produtos agrícolas no âmbito de aplicação da diretiva, suprimiu a opção prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), desta última, constitui uma ilustração deste sistema de harmonização evolutiva.

30 Nestas condições, o artigo 13.º da diretiva não pode ser interpretado no sentido de que deixa aos Estados-Membros a possibilidade de manterem um regime geral de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos diferente do previsto pela diretiva.

31 A referência, no artigo 13.º da diretiva, aos direitos que um lesado pode invocar nos termos da responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser interpretada no sentido de que o regime instituído pela referida diretiva, o qual, nos termos do seu artigo 4.º, permite ao lesado pedir ressarcimento quando faça prova do dano, do defeito do produto e do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, não afasta a aplicação de outros regimes de responsabilidade contratual ou extracontratual assentes em fundamentos diferentes, como a garantia dos vícios ocultos ou a culpa.

32 De igual modo, a referência, no mesmo artigo 13.º, aos direitos que um lesado pode invocar nos termos de um regime especial de responsabilidade existente no momento da notificação da diretiva deve ser entendida, conforme resulta do décimo terceiro considerando, terceiro período, da mesma, como respeitando a um regime próprio, limitado a um determinado setor de produção (v. [A]córdãos de hoje, Comissão/França, C-52/00, n.ºs 13 a 23, ainda não publicado na Coletânea, n.ºs 13 a 23, e Comissão/Grécia, C-154/00, ainda não publicado na Coletânea, n.ºs 9 a 19).

33 Em contrapartida, há que considerar que um regime de responsabilidade do produtor assente no mesmo fundamento que o instituído pela diretiva e não limitado a um setor determinado de produção não é abrangido por nenhum dos regimes de responsabilidade a que se refere o artigo 13.º da diretiva. Esta disposição não pode, portanto, ser invocada nesse caso para justificar a manutenção de disposições nacionais mais protetoras que as da diretiva.

34 Assim, há que responder à questão colocada que o artigo 13.º da diretiva deve ser interpretado no sentido de que os direitos conferidos pela legislação de um Estado-Membro às vítimas de um dano causado por um produto defeituoso, ao abrigo de um regime geral de responsabilidade com o mesmo fundamento que o instituído pela referida diretiva, podem ser limitados ou restringidos na sequência da transposição desta para a ordem jurídica interna do referido Estado.»

34 Até 15 de novembro de 2023, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) precisava que, embora o regime da responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos que não se destinem a utilização profissional nem sejam utilizados

para esse fim não excluísse a aplicação de outros regimes de responsabilidade contratual ou extracontratual, fá-lo na condição de estes assentarem em fundamentos diferentes do defeito de segurança do produto controvertido, tais como a garantia dos vícios ocultos ou a culpa.

- 35 Por vários acórdãos de 15 de novembro de 2023 (22-21.174, 178, 179, 180), o Tribunal de Cassação declarou que «*o lesado de um dano imputado a um produto defeituoso pode intentar uma ação de indemnização contra o produtor com fundamento no segundo desses textos [1240 do Código Civil], se demonstrar que o seu dano resulta de um ato culposo cometido pelo produtor, como a manutenção em circulação do produto cujo defeito conhece ou ainda um incumprimento do seu dever de vigilância quanto aos riscos apresentados pelo produto.*»
- 36 Coloca-se, portanto, a questão da interpretação da regra estabelecida pelo artigo 13.º da Diretiva 85/374. A cour d'appel (Tribunal de Recurso) submeterá, quanto a este ponto, a primeira questão prejudicial.

Quanto à caducidade da ação de LF com base na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

- 37 O fundamento invocado por LF visa contestar a conformidade do artigo 1245-15 do Código Civil, que transpõe uma diretiva europeia, com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Por conseguinte, pede-se a um órgão jurisdicional nacional que aprecie a conformidade de uma diretiva europeia, com valor normativo supranacional em aplicação do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 38 Uma vez que nem o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem a Carta dos Direitos Fundamentais, nem a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais preveem regras de conflito entre os dois sistemas jurídicos, a questão deve ser submetida ao Tribunal de Justiça. A este respeito, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) submeterá a segunda questão prejudicial.

Quanto à prescrição da ação de LF

- 39 Quanto a este ponto, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) remete para o artigo 10.º da Diretiva 85/374 e para o artigo 1245-16 do Código Civil, que transpõe o artigo 10.º
- 40 Esta recorda que, no acórdão de reenvio, a cour de cassation (Tribunal de Cassação) declarou que, segundo o artigo 1245-16 do Código Civil, a ação de indemnização com base nas disposições dos artigos 1245 e seguintes deste código prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o demandante tomou ou deveria ter tomado conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor.

A este respeito, a cour de cassation (Tribunal de Cassação) declarou que, em caso de dano corporal, a data do conhecimento do dano deve ser entendida como a da consolidação, que é a única que permite ao demandante avaliar a extensão do seu dano. Em caso de patologia evolutiva, que torna impossível a fixação de uma data de consolidação, o prazo de prescrição fixado pelo texto acima referido não pode começar a correr.

- 41 Quanto a este ponto, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) tinha criticado a cour d'appel de Caen (Tribunal de Recurso de Caen) por ter declarado inadmissíveis os pedidos de LF baseados na responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, invocando o facto de LF ter sido submetida, em 2013, a múltiplos exames e testes das suas diferentes patologias, a maior parte das quais surgiu entre 2004 e 2007 e que, o mais tardar, em 15 de outubro de 2013, dia do último exame médico, esta tinha, portanto, um conhecimento preciso do seu dano.
- 42 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) tinha considerado que, ao ser determinado deste modo, sem averiguar se o dano de LF estava consolidado e, em alternativa, se a sua patologia apresentava um carácter evolutivo que obstava à consolidação, a cour d'appel de Caen (Tribunal de Recurso de Caen) não tinha dado uma base legal à sua decisão.
- 43 A cour d'appel de Rouen (Tribunal de Recurso de Rouen) indica que a interpretação dada ao artigo 1245-16 do Código Civil, que transpõe o artigo 10.º da Diretiva 85/374, equipara a «*data em que o demandante tomou ou deveria ter tomado conhecimento do dano*» à data da consolidação. Uma vez que a consolidação se define como o momento a partir do qual o estado do lesado pelo dano corporal já não é evolutivo, daqui resulta que, perante uma patologia evolutiva resultante de um produto defeituoso, a prescrição prevista por estes dois textos não pode começar a correr.
- 44 Coloca-se, por conseguinte, a questão da interpretação da regra estabelecida no artigo 10.º da Diretiva 85/374, o que exige que esta seja submetida ao Tribunal de Justiça. Neste contexto, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) submeterá a terceira questão prejudicial.

5. Questões prejudiciais:

- 45 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1.º) Deve o artigo 13.º da Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985, na sua interpretação resultante do Acórdão de 25 de abril de 2002 (Maria Victoria Gonzalez Sanchez/Medicina Asturiana SA. C-183/00), segundo a qual o lesado pode invocar outros regimes de responsabilidade contratual ou extracontratual assentes em fundamentos diferentes do instituído pela diretiva, ser interpretado no sentido de que o lesado por um produto defeituoso pode pedir a indemnização ao produtor do seu dano com base no regime geral de responsabilidade culposa,

invocando, nomeadamente, a manutenção em circulação do produto, um incumprimento do seu dever de vigilância quanto aos riscos que o produto apresenta ou, de um modo geral, um defeito de segurança desse produto?

2.º) O artigo 11.º da Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985, segundo o qual os direitos concedidos ao lesado nos termos da diretiva se extinguem no termo de um período de dez anos a contar da data em que o produto que deu origem ao dano foi colocado em circulação, é contrário ao disposto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia por privar o lesado que sofre de um dano evolutivo provocado por um produto defeituoso do seu direito de acesso a um juiz?

3.º) Pode o artigo 10.º da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, que fixa como início do prazo de prescrição de três anos «a data em que o autor da denúncia tomou ou deveria ter tomado conhecimento do dano», ser interpretado no sentido de que só pode correr a partir do dia em que é conhecida a totalidade do dano, designadamente através da fixação de uma data de consolidação que se define como o momento a partir do qual o estado do lesado que sofreu o dano corporal já não é evolutivo, pelo que em caso de patologia evolutiva o prazo de prescrição não começa a correr, e não no dia em que o dano se manifestou claramente, em ligação com o produto defeituoso, independentemente da sua evolução posterior?